EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DE CONCÓRDIA /SC

Autos nº 5003435-83.2026.8.24.0019

MARLON MARON HENNING, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado, nos termos do despacho proferido no Evento 25 (DESPADEC1), e em atendimento ao disposto no **art. 51-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005**, apresentar a presente

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

sanando as inconsistências apontadas pela Auxiliar do Juízo no Evento 23 (LAUDO1), conforme segue:

I – DO PASSIVO FISCAL

O valor de **R$ 1.134,12**, lançado sob a rubrica "Demais Taxas e Outros Tributos", corresponde exclusivamente a tributos estaduais, referente ao FGTS e INSS naquela data.

Contudo, escalrece que no presente momento não há qualquer valor em aberto.

Com vistas ao completo saneamento da inconsistência apontada, o Requerente providencia, neste ato, a juntada do **relatório de passivo fiscal complementado**, com a discriminação de que não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a certidão negativa de débitos

estadual (CND) atualizada relativa ao CPF do Requerente, conforme documentos que acompanham a presente.

II – DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM CREDORES DO ART. 49, § 3º, DA LREF E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atendimento à determinação da Auxiliar do Juízo, o Requerente apresenta, em anexo, a especificação dos negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no **art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, que compreendem as operações de financiamento e arrendamento de bens de capital vinculados à atividade rural.

Os documentos comprobatórios — contratos de financiamento, cédulas de crédito rural e demais instrumentos — são juntados em inteiro teor neste ato, conforme rol de documentos que acompanha a presente.

III – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DA SRA. MIRIAN NA ATIVIDADE E DOS MOTIVOS DE SUA NÃO INCLUSÃO NO POLO ATIVO

A Auxiliar do Juízo indagou acerca da efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade rural desenvolvida pelo Requerente, bem como sobre os motivos pelos quais ela não integra o polo ativo da demanda. Esclarece-se:

A Sra. Mirian **não exerce atividade rural**, não realiza operações de compra e venda de insumos ou de produção, não detém inscrição como produtora rural e não pratica, de forma habitual e profissional, os atos próprios da atividade agropastoril. Sua ocupação é **do lar**, sendo assim considerada para todos os fins.

A atuação da Sra. Mirian se limita a oferecer **suporte esporádico e informal** ao Requerente em períodos de maior demanda, especialmente durante as colheitas, quando a equipe de trabalhadores rurais se encontra reduzida e o próprio Requerente opera pessoalmente as máquinas agrícolas. Nessas ocasiões, a Sra. Mirian auxilia em tarefas simples de apoio e organização no âmbito doméstico e rural, sem, contudo, exercer qualquer função de gerenciamento, tomada de decisão ou exploração econômica da atividade.

Não se vislumbra, portanto, a presença dos requisitos legais para a sua equiparação a produtor rural nem para sua inclusão como devedora solidária no presente pedido de recuperação judicial. Sua participação em determinados contratos bancários deu-se exclusivamente na qualidade de **anuente** — e não de avalista —, o que representa mera aquiescência ao negócio jurídico celebrado pelo cônjuge, sem implicar assunção pessoal da dívida ou coobrigação principal.

Pelos fundamentos expostos, a não inclusão da Sra. Mirian no polo ativo da presente ação é tecnicamente correta e juridicamente justificada, uma vez que ela não ostenta a condição de empresária rural e não pratica a atividade econômica de forma independente e habitual.

Os contratos em que a Sra. Mirian figurou como anuente são juntados em anexo, demonstrando que sua assinatura decorreu exclusivamente da exigência contratual de outorga uxória, sem que tenha assumido qualquer obrigação pessoal de pagamento ou de garantia.

IV – DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE

Em cumprimento integral à determinação da Auxiliar do Juízo, o Requerente junta, neste ato, em forma completa e em inteiro teor, todos os documentos relacionados aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade pretende ver reconhecida, incluindo:

PROPRIETÁRIO	EMPREENDIMENTO	MATRÍCULA	LOCAL
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL,COM AREA DE 23,5HA SITUADO EM LAGEADO LISO	8.271	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL,COM AREA DE 48.239,00M2 SITUADO NO PALMITAL	43.042	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 68.171,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	27.163	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 121.000,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	8.276	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO URBANO COM AREA DE 7.250,00M2 SITUADO EM MAJOR VIEIRA	30.384	MAJOR VIEIRA/SC

MARLON MARON HENNING	TERRENO URBANO COM AREA DE 1.245,84M2 SITUADO EM MAJOR VIEIRA	28.591	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 145.200,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	17685	MAJOR VIEIRA/SC

DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO
MÁQUINA COLHEITADEIRA DE GRÃOS	CASE IH MOD. AF 4150	2021
GUINCHO AGRÍCOLA	PANTER GBP2500 N. SERIE 305	2020
TRATOR JOHN DEER	6150M, ANO 2021	2021
LATAFORMA DE CORTE FLEX PARA GRÃOS	3020 20 A 35 PÉS	2021
ESCARIFICADOR MODELO FOX	FOX 9 HASTES C/ SISTEMA DESARME AUTOMATICO C/ DISCOS DE CORTE E ROLO CA12558	2020
SEMEADEIRA ADUBADEIRA ATRIA	MODELOATR 27 LINHAS	2023
PLANTADEIRA DE SOJA	TARA EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP	2024
LLAMINA NIVELADORA REVERSIVEL	SCARABELOT MODELO LNR-300	2018
CARRETA GRANELEIRA	AMAQUEL CGA 1200	2018
GRADE	MARCA TATU GN	2001

Segue em anexo, as cartas de anuência de cada bem, com identificação do credor financeiro.

Os bens quitados são os seguintes:

VEICULOS			
PLACAS	RENAVAN	ESPÉCIE / TIPO /MARCA / MODELO / VERSÃO	ANO
RLF0D93	1260761921	FIAT STRADA CABINE SIMPLES	2021

OUTROS			
ANO		DESCRIÇÃO	
1986	MAQUINAS E EQUIP	ARADOURA	
2024	MAQUINAS E EQUIP	PLANTADEIRA DE SOJA	
2018	MAQUINAS E EQUIP	MOTOSSERRA	
	MAQUINAS E EQUIP	COMPRESSOR DE AR	
2023	MAQUINAS E EQUIP	DISTRIBUIDOR DUPLO	
2000	MAQUINAS E EQUIP	PE DE PATO	
2026	MAQUINAS E EQUIP	RASPA	
2008	MAQUINAS E EQUIP	CALCAREADEIRA	

Importante informar que sobre estes bens não recai gravamen.

Todos os bens elencados são **essenciais à continuidade da atividade rural** do Requerente, constituindo o parque de máquinas e equipamentos imprescindíveis para o plantio, manejo e colheita das lavouras. A eventual retirada ou constrição de qualquer desses bens comprometeria, de forma direta e irreversível, a capacidade produtiva do Requerente e, consequentemente, a viabilidade do plano de recuperação judicial.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Requerente:

I. O recebimento da presente emenda à petição inicial, com o reconhecimento de que as inconsistências apontadas no Laudo de Constatação Prévia (Evento 23) foram devidamente sanadas;

II. A intimação da Auxiliar do Juízo para que, nos termos do despacho proferido no Evento 25, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à suficiência da documentação ora apresentada, procedendo à elaboração do laudo final;

III. Após o laudo final, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a prolação de todas as medidas previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Junta os documentos relacionados no rol em anexo.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de abril de 2026.

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

OAB/PR 30.250

ANNA CAROLINA G. DA COSTA

OAB/PR 105.291

Avenida Visconde de Guarapuava, 2764 (Mid Work), 4° andar, Centro, Curitiba-PR. Cep: 80010-100
(41) 3026-1217 controladoria@otjadvogados.adv.br